



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 19 91

Assunto: Mensagem do Executivo n.º 03/91 - dispõe sobre
contratação de pessoal em caráter excepcional,
por prazo determinado.

Ante Projeto de Lei n.º 03/91

Lei n.º 03/91

Aprov. 03/03/91

1020066-06

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 03/91

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER
EXCEPCIONAL, POR PRAZO DETERMINADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APRO
VA A SGUINTE,

LEI :

ARTº 1º) Atendendo aos preceitos mantidos na Constitui
ção Federal Art. 37, inciso IX, o Chefe do Poder Executivo Munic
pal fica autorizado a celebrar contratação de servidores, em cará
ter excepcional, por prazo determinado, no estrito cumprimento des
ta Lei.

ARTº 2º) Considera-se de prazo determinado o Contrato /
de Trabalho, cuja vigência depende de termo prefixado ou da execu
ção de serviço específico, ou ainda, da realização de certo aconte
cimento suscetível de previsão aproximada.

§ ÚNICO - O Contrato de Trabalho por prazo determinada
não pode ser superior a 90 (noventa) dias, no caso de experiência
e 02 (dois) anos, nos demais casos;

ARTº 3º) Quando tratar-se de obra, deverá ser indicada /
ou especificada a obra em que o empregado vai trabalhar ou o servi
ço que irá executar, cujo prazo coincidirá com o término da obra ou
do serviço.

§ ÚNICO - Considera-se motivo de força maior, determinan
te da rescisão contratual, por parte do empregador a paralisação da
obra ou do serviço por carência de recursos financeiros e ou erça /
mentário.

ARTº 4º) Os casos de extrema excepcionalidade, serão indi
cados e justificados pela secretaria ou Órgão Municipal interessada
na contratação, que indicará ao chefe do Poder Executivo o serviço
a ser executado, prazo e condições de execução.

§ ÚNICO - Poderão usar da prerrogativas deste Artigo pre
ferencialmente as Secretarias de Educação e Cultura; Saúde e Promoção
Social e Obras e Serviços Públicos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

ARTº 5º) Na justificativa de excepcionalidade deverá constar, dentre outras informações e detalhamento do serviço a ser executado, local da execução e declaração de que não existe Servidor disponível para o serviço requerido.

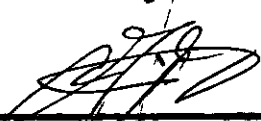
ARTº 6º) Considera-se caso de extrema excepcionalidade / a necessidade de execução de obras ou serviços de interesse público, a criação ou ampliação de estabelecimento de ensino, a substituição por força legal de docentes; a criação ou ampliação de Unidades Médicas, Odontológicas ou Assistenciais e ainda a aquisição de veículos no âmbito das Secretarias referidas no § Único do Artigo 4º desta Lei.

ARTº 7º) Os contratos de prazo certo poderá ter rescisão antecipada por iniciativa de qualquer das partes, contratantes, sendo no entanto obrigatório o aviso prévio de 15 dias.

ARTº 8º) Em nenhuma hipótese o Servidor contratado por força desta Lei, terá seu contrato de prazo certo, transformado em prazo indeterminado.

ARTº 9º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Março de 1991.


Antonio de Azevedo Viana
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 03/91

Em, 28 de fevereiro de 1991

EM REGIME DE URGENCIA.

SENHOR PRESIDENTE :

APROVADO

Presidente

Mais uma vez o Poder Executivo Municipal dirige-se a essa Casa Legislativa, para apresentação de matéria de interesse público, trata-se desta feita do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre contratação de pessoal em caráter excepcional, por prazo determinado, previsto no inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

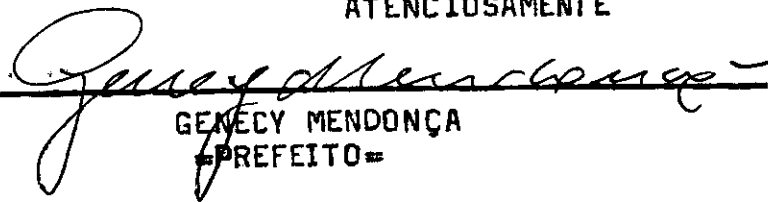
A administração pública é dinâmica, não pode parar, os serviços prestados a coletividade não podem ter interrupção de continuidade, sob pena de não cumprimento dos seus reais objetivos.

Com as limitações de contratação, o Poder Executivo não vem preenchendo as vagas necessárias ao perfeito funcionamento da Secretaria de Saúde e Promoção Social, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Obras e Serviços Públicos, diante da ampliação das Unidades de Saúde, Educação e Obras.

Somente com este dispositivo de Lei que ora encaminhamos a essa Douta Casa Legislativa e que iremos tornaremos o ritmo de desenvolvimento exigido pela Comunidade e, dentro do estrito preceito legal.

Sem outros motivos, certo do alto alcance da presente matéria, agradeço a atenção dos Nobres Vereadores, valendo-me do ensejo para apresentar os meus protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE


GENECY MENDONÇA
PREFEITO

AO ILMº SR.
ANTONIO DE AZEVEDO VIANA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

~~PROJETO~~ PROJETO DE L E I Nº 03/91

A COMISSAO
Justica e Cidadania
Em 15/03/91
[Signature]

10ª DISCUSSAO
Em 15/03/91
[Signature]

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARATER EXCEPCIONAL, POR PRAZO DETERMINADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA A SEGUINTE,

L E I :
- - -

EM REGIME DE URGENCIA

20ª DISCUSSAO

APROVADO
Em 15/03/91
[Signature]
Presidente

Em 15/03/91
[Signature]

ARTº 1º) - Atendendo aos preceitos mantidos na Constituição Federal Art. 37, inciso IX, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratação de Servidores, em carater excepcional, por prazo determinado, no estrito cumprimento desta Lei.

ARTº 2º) - Considera-se de prazo determinado o Contrato de trabalho, cuja vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviço específico, ou ainda, da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ ÚNICO - O Contrato de Trabalho por prazo de terminado não pode ser superior a 90 (noventa) dias, no caso de experiência e 02 (dois) anos, nos demais casos;

ARTº 3º) - Quando tratar-se de obra, deverá ser indicada ou especificada a obra em que o empregado vai trabalhar - ou o serviço que irá executar, cujo prazo coincidirá com o término da obra ou do serviço.

§ ÚNICO - Considera-se motivo de força maior, de terminante da rescisão contratual, por parte do empregador a paralisação da obra ou do serviço por carência de recursos financeiros e ou orçamentário.

ARTº 4º) - Os casos de extrema excepcionalidade, serão indicados e justificados pela Secretaria ou Órgão Municipal interessada na contratação, que indicará ao Chefe do Poder Executivo o serviço a ser executado, prazo e condições de execução. *Vque remeta ao legislativo para devida apreciação.*

§ ÚNICO - Poderão usar das prerrogativas deste Artigo preferencialmente as Secretarias de Educação e Cultura; - Saúde e Promoção Social e Obras e Serviços Públicos.

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

ARTº 5º) - Na justificativa de excepcionalidade deverá contar, dentre outras informações o detalhamento do serviço a ser executado, local da execução e declaração de que não existe Servidor disponível para o serviço requerido., *que deverá ser encaminhado ao legislativo para a decisão apropriada e oportuna.*

EM REGIME DE URGENCIA.

ARTº 6º) - Considera-se caso de extrema excepcionalidade a necessidade de execução de obras ou serviços de interesse público, a criação ou ampliação de estabelecimento de ensino, a substituição por força legal de docentes, a criação ou ampliação de Unidades Médicas, Odontológicas ou Assistenciais e ainda a aquisição de veículos no âmbito das Secretarias referidas no § Único do Artigo 4º desta Lei., *desde que autorizada pela Câmara Municipal*

APROVADO

Em _____/_____/19__

Presidente

ARTº 7º) - Os contratos de prazo certo poderá ter rescisão antecipada por iniciativa de qualquer das partes, contratantes, sendo no entretanto obrigatório o aviso prévio de 15 dias.

ARTº 8º) - Em nenhuma hipótese o Servidor contratado por força desta Lei, terá seu contrato de prazo certo, transformando em prazo indeterminado.

ARTº 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ⁰⁵ 28 DE ~~FEVEREIRO~~ ^{MARÇO} DE 1991

Genecy Mendonça
GENECY MENDONÇA
PREFEITO

Domingos Manoel Soares de Aze.
Domingos Manoel Soares de Aze.

Baria Waldenice Souza Santos
Baria Waldenice Souza Santos

Paulo Bastião de Azevedo
Paulo Bastião de Azevedo

Francisco de Assis Bastião
Francisco de Assis Bastião

Francisco Gomes Martins
Francisco Gomes Martins

Antônio de Azevedo de Azevedo
Antônio de Azevedo de Azevedo

Vitalino de Azevedo
Vitalino de Azevedo

Souza Cláudio Celso de
Souza Cláudio Celso de



COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

Em 05/03/91

Presidente

PARECER - REF. Ante-Projeto de Lei nº 03/91

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO por seus membros abaixo assinados, é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 03/91, trata-se de matéria de grande interesse para a Municipalidade e esta amparada pelo inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, portanto nada a opor ao referido Ante-Projeto de Lei e recomenda aos seus pares sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de Março de 1991.

Domingos Manoel Soares de Abreu.

Sem Assinatura

João Baptista